

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

BRUNA STANGE SOARES

**O INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DA
TUTELA JURÍDICA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CANELA, RS

2019

BRUNA STANGE SOARES

**O INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DA
TUTELA JURÍDICA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de conclusão apresentado no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito Civil, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando
Castilhos Silveira

CANELA, RS

2019

BRUNA STANGE SOARES

**O INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DA
TUTELA JURÍDICA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão apresentado no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito Civil, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01 / julho / 2019

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Professor convidado: Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul

Professor convidado: José Carlos Monteiro
Universidade de Caxias do Sul

*Dedico este trabalho à minha família,
principalmente às minhas avós, Henriqueta e
Nair.*

AGRADECIMENTOS

Eis que estou aqui, com o coração transbordando de gratidão e orgulho para fazer um breve agradecimento às pessoas mais importantes da minha vida!

O agradecimento maior vai a **DEUS** pela vida, o bem mais precioso pelo qual tive a sorte de permanecer neste mundo.

Agradeço, especialmente, aos meus pais José e Karen, que sem sombra de dúvidas são o meu porto seguro. Foram eles que me permitiram cursar a universidade e não mediram esforços para que eu concluísse este sonho. Agradeço por me ensinarem o que é amor incondicional; por me mostrarem o caminho certo a seguir; e por terem me ensinado os princípios e valores da família.

Às minhas irmãs Samanta e Nicoli e ao meu irmão Igor, pelo apoio constante, por não me deixarem desanimar com as dificuldades e as pedras no caminho.

Ao meu namorado Fabrício Rossa, por ter me apoiado desde o início e por ter trilhado esta caminhada ao meu lado, passo a passo; por ter a maior paciência do mundo; e por me incentivar diariamente com palavras cheias de amor e carinho.

Aos amigos que fiz nesta bela caminhada, pelo aprendizado, sorrisos, inseguranças e medos compartilhados. Foram vocês que tornaram esta caminhada mais leve e mais feliz. Sem vocês, meus quase 06 anos de universidade não seriam os mesmos.

Ao meu orientador Luiz Fernando Castilhos Silveira, pelo tempo, disposição e conhecimento dedicado para a conclusão desta monografia.

Enfim, agradeço infinitamente a todos pelo incentivo, amor e carinho de sempre, mas principalmente pelo apoio nesta etapa da minha vida e durante a realização deste trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho teve o intuito de analisar a possibilidade de aplicação da tutela jurídica sob a ótica da responsabilidade civil nos casos em que há o descumprimento do dever de cuidado por parte dos filhos em relação aos genitores idosos. Esse fato é conhecido na doutrina como abandono afetivo inverso. Para sua concretização, optou-se pela utilização de fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais a fim de conhecer o pensamento de doutrinadores, de autores da atualidade e da legislação existente na área de Direito Civil, mais especificamente no que se refere ao Direito de Família e Responsabilidade Civil. Para tanto, este estudo está dividido em três capítulos. Primeiramente, são traçadas breves considerações em relação ao conceito de família e sua importância, além de abordar os princípios gerais do direito e os princípios específicos do direito de família inerentes à proteção dos idosos. Em seguida, define-se quem é considerado idoso e analisa-se como o envelhecimento se dá na esfera familiar. Trata, ainda, sobre a proteção e os direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso, na Política Nacional do Idoso e na Constituição Federal de 1988. Por fim, chega-se ao argumento principal da monografia, analisando os requisitos ensejadores de responsabilidade civil e a possibilidade de reparação no caso específico do abandono afetivo inverso, a valoração do afeto, assim como uma análise do Projeto de Lei nº 4.294-A/2008, proposto pelo deputado Carlos Bezerra, que acrescentou um parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil e ao artigo 3º do Estatuto do Idoso. Nesse ínterim, concluiu-se, que mesmo não havendo legislação expressa, é possível responsabilizar civilmente o descendente que cometer o abandono afetivo do seu ascendente idoso. Nessa assertiva, a prática do abandono caracteriza ato ilícito decorrente do abalo emocional causado à vítima. Todavia, abre-se exceção ao filho que foi abandonado quando criança ou adolescente, ou seja, que foi vítima de um abandono afetivo anterior, razão pela qual resta afastada a hipótese de abandono afetivo do seu genitor.

Palavras-chave: Idoso. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Indenização.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
2	PRINCÍPIOS INERENTES À RELAÇÃO FAMILIAR E DIREITO DOS IDOSOS	17
2.1	A IMPORTÂNCIA/FUNÇÃO/DO INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	17
2.2	PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	20
2.3	PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	23
2.4	DIREITO DOS IDOSOS.....	29
3	RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E VALORAÇÃO DO AFETO	35
3.1	RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS ESPÉCIES	35
3.2	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL	37
3.3	VALORAÇÃO DO AFETO	45
4	TEORIA DO DESAMOR: ABANDONO AFETIVO INVERSO	49
4.1	ABANDONO AFETIVO COMUM E INVERSO NO DIREITO BRASILEIRO.....	49
4.2	ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.294-A/2008.....	53
4.3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TEMA ABANDONO AFETIVO	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	65

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família desempenha papel importantíssimo ao núcleo familiar e às relações familiares. Nessa assertiva, o presente trabalho de conclusão de curso teve o intuito de investigar sobre o abandono afetivo inverso, instituto enquadrado no Direito de Família que trata do abandono dos filhos em relação aos pais idosos.

Este estudo buscou discorrer sobre o instituto jurídico do abandono afetivo, tendo como peculiaridade a inversão dos sujeitos. Nesse contexto, as vítimas passam a ser os genitores idosos que, com o avanço da idade, são abandonados pelos filhos. Ademais, analisou-se, também, a possibilidade de reparação dos danos sofridos por esses idosos por meio da responsabilização destes filhos.

Nesse íterim, a escolha do tema justifica-se em razão da sua importância para o mundo acadêmico e para a sociedade em geral. Segundo levantamento feito pelos dados do IBGE no ano de 2016, “a expectativa de vida dos brasileiros aumentou e o Brasil está próximo de 25 milhões de pessoas acima de 60 anos”¹. Portanto, esse dado traz também como consequência a necessidade de se dedicar maior atenção ao idoso, buscando assegurar-lhe os seus direitos; garantindo-lhe uma vida digna.

Nessa perspectiva, a possibilidade de responsabilizar os filhos pelo abandono afetivo de seus genitores, - apesar de carecer de previsão expressa em legislação específica, na mesma dimensão jurídico axiológica (de valores) que reclamam aos cuidados de proteção na relação de binômio paterno-filial -, pode ser invocada através de interpretação principiológica para pretensão de reparo civil. Da mesma forma, os danos psicossociais sofridos pelos idosos consistem em uma das causas de transtornos que podem ensejar a possibilidade de responsabilização civil em razão da falta de cuidado. Nesse sentido, o valor jurídico do afeto tem sido tema de grande discussão na doutrina, sendo utilizado como elemento para embasar a possibilidade de exigir indenização por dano moral, considerando o dever de cuidado presente nas ações do direito de família.

Nesse contexto, o problema desta pesquisa consistiu em questionar se a omissão do dever de cuidado dos filhos com os seus genitores (idosos) pode ser alvo de ações indenizatórias, se observados os critérios estabelecidos pelos institutos do

¹IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso**. Edição 26, p. 14, abr./maio de 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/26>> Acesso em: 18 set. 2018.

abandono afetivo e da responsabilidade civil à luz dos ditames constitucionais e principiológicos.

Nesse sentido, este estudo buscou demonstrar que, a favor dos idosos, também pode ser atribuído o direito à indenização por abandono afetivo, considerando que a mesma relação de hipossuficiência e vulnerabilidade presente entre crianças e pais coexiste entre filhos e pais idosos, ou seja, ambos possuem direito à convivência familiar e ao dever de cuidado.

Na realização deste trabalho, foi aplicado o método que consiste na reflexão hermenêutica que utiliza documentos literários, artigos científicos e legislação. Assim, foram utilizadas fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais a fim de conhecer o pensamento de doutrinadores e autores da atualidade, bem como a legislação existente na área de Direito Civil, mais especificamente no que se refere ao Direito de Família e Responsabilidade Civil.

Para tanto, este estudo foi organizado em três capítulos de desenvolvimento. Este primeiro capítulo trata-se das considerações iniciais. No segundo capítulo, são identificados breves preceitos da função da família no núcleo familiar e sua importância; os princípios gerais do direito, mais especificamente do direito de família; os direitos dos idosos a partir do conceito de idoso; assim como questões relativas ao envelhecimento, à proteção e aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e Lei 8.842/1994 que trata da Política Nacional do Idoso.

No terceiro capítulo, apresenta-se as considerações a respeito da responsabilidade civil e seus elementos, assim como a responsabilidade subjetiva ou extrapatrimonial e a valoração jurídica do afeto. O quarto capítulo trata da teoria do desamor, breves considerações do abandono afetivo comum e abandono afetivo inverso; além disso, faz-se menção ao Projeto de Lei nº 4.294-A/2008 e análise de jurisprudências que tratam do abandono afetivo no direito brasileiro.

Quanto às jurisprudências utilizadas, foram analisadas a partir de quatro Tribunais: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça. A escolha do primeiro Tribunal ocorreu por ser um Tribunal de referência e sede deste estudo; o segundo e o terceiro, em razão da metodologia de pesquisa utilizada por tratar-se de um estudo bibliográfico, foram encontradas nas doutrinas selecionadas; e por último, o Superior Tribunal de Justiça pela decisão histórica no Recurso Especial nº 1.159.2,

de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que prevê a possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Por fim, no quinto capítulo, considerações finais, discorre-se sobre a possibilidade de os filhos serem responsabilizados civilmente pelo abandono afetivo dos seus genitores, considerando os institutos utilizados no decorrer da pesquisa, com base no que vem sendo consolidado na jurisprudência pátria.

2 PRINCÍPIOS INERENTES À RELAÇÃO FAMILIAR E DIREITO DOS IDOSOS

Para nortear o tema acerca do abandono afetivo inverso, este capítulo aborda brevemente o conceito de família, com a finalidade de demonstrar a sua importância para o grupo familiar e para a sociedade em geral. Em seguida, trata-se dos princípios gerais do direito e princípios específicos norteadores do direito de família. E, por fim, são traçadas algumas considerações sobre os direitos dos idosos.

2.1 A IMPORTÂNCIA/FUNÇÃO/DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

A família exerce um papel fundamental na vida das pessoas. É uma entidade formada pelo agrupamento de pessoas, que possuem responsabilidades sociais entre si, sendo o porto seguro de seus integrantes. Pode-se dizer que “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”².

Buscando traçar um conceito para o instituto da ‘família’, Paulo Nader³ aduz que “é um grupo social *sui generis*, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. Antes de jurídica, é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais da maior importância.”

Corroborando com esse conceito de família, Fiuza e Poli⁴ acrescentam:

A família deve ser encarada como a comunidade de vida material e afetiva entre seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem.

Nessa assertiva, a família é considerada unidade nuclear responsável por uma série de funções. As obrigações em família fazem parte da constituição ideológica e do significado que seus membros lhe atribuem.⁵

²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 6 v. p. 42.

³NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 5. p. 5.

⁴FIUZA, Cesar; POLI, Luciana Costa. Famílias: para além dos ditames dos tribunais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 105-132, jan./mar. 2016.

⁵SIERRA, Vânia Morales. **Família**: teoria e debates. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32.

Nesse lastro, conforme Washington Barros Monteiro e Regina Beatriz da Silva⁶:

Desde logo, evidencia-se a importância desse estudo, tão de perto ligado à própria vida. Entre todas as instituições — públicas ou privadas — a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.

Assim, considerando os ensinamentos dos doutrinadores supracitados, podemos notar que o instituto da família vai além do raso sentido de vínculo consanguíneo. Por outro lado, o direito de família é composto por um conjunto de normas que regulam as relações pessoais, o matrimônio, bem como as relações entre pais e filhos, além das ligações de parentesco⁷.

Além disso, a família recebe proteção do Estado, nas palavras de Gonçalves⁸:

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Nesse ínterim, a legislação infraconstitucional traz proteção à família através do Código Civil de 2002⁹, mais precisamente no Livro IV - do Direito de Família; além da tutela amparada pelo Código Civil, a família recebe a proteção do Estado, como esclarece a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 226. Para tanto, vale a leitura, em especial do § 3º e § 4º, do artigo 226 da Carta Magna¹⁰:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁶MONTEIRO, Washington Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2, p. 21.

⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família, 2018, p. 18.

⁹BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

¹⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Reforçando o que prevê a Carta Magna em relação à família e à proteção do Estado, elencada nos artigos supramencionados, Dimas Messias de Carvalho¹¹, em sua obra “Direito das Famílias”, refere que:

A família atual mantém sua importância como célula *mater* da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226 da CF), entretanto, o elemento agregador deixa de ser exclusivamente o jurídico, assumindo maior importância a comunhão de afetos. A compreensão da família torna-se um fato cultural, em razão da construção da efetividade na convivência e responsabilidade, privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. A família verdadeira é a afetiva, antes de ser jurídica.

Portanto, considerando a importância do instituto da família, a convivência, os laços afetivos que se criam entre as pessoas e buscando demonstrar essa proteção constitucional e infraconstitucional presente nas relações familiares, é importante tratarmos dos princípios específicos e gerais que regem o direito de família.

Mas, o que são princípios? Seguindo os ensinamentos de Donizetti, princípios são diretrizes gerais do ordenamento jurídico, cuja função é decifrar e dar fundamento as outras normas do direito. Sua origem está ligada aos aspectos políticos, sociais e econômicos de uma sociedade.¹²

Segundo Ávila¹³, os princípios podem ser definidos como:

[...] deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos.

Dessa forma, os princípios possuem caráter informativo e orientativo, cuja finalidade é a de auxiliar o legislador a buscar os ideais de justiça e de proporcionalidade na forma de fazer e interpretar a lei.

É preciso destacar, entretanto, que nem todos os princípios estão elencados na Constituição Federal Brasileira. A “Carta Magna colaciona diversos princípios,

¹¹CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54.

¹²DONIZETTI, Elpídio. **O que são princípios, regras e valores?** 2016. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/262440228/o-que-sao-principios-regras-e-valores>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹³ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Revista Malheiros, 2004, p. 29.

muito deles expressos, outros, engajados no espírito da Constituição, e vários deles endereçados ao Direito de Família”¹⁴.

Ademais, os princípios também podem ser classificados como gerais e especiais. Delgado¹⁵ faz a distinção entre as duas classificações da seguinte forma:

[...] os princípios jurídicos gerais são proposições gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais do direito, ao passo que os princípios especiais de determinado ramo do direito são proposições gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essencial de certo ramo jurídico.

Desse modo, considerando a elevada importância dos princípios para as relações familiares e para a proteção dos idosos, tem-se como principais: Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade como princípios gerais do direito, classificados pelo autor como essenciais do direito como um todo; da Afetividade, da Solidariedade Familiar e da Convivência Familiar como princípios específicos do direito de família; estes portanto, são considerados essenciais ao ramo jurídico específico, qual seja, o Direito de Família.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Cada vez mais tem se confirmado os princípios gerais, como importante fonte do direito, uma vez que se revestem de força normativa. Dessa forma, são indispensáveis para que se chegue próximo a um ideal de justiça.¹⁶

Conforme explica Dias¹⁷, “existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito [...]. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no âmbito do direito das famílias”. Portanto, em se tratando de princípios gerais norteadores do tema em tela, está previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988¹⁸, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado

¹⁴MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 46.

¹⁵DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 790, p. 739-752, ago. 2001.

¹⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 42.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

¹⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Democrático de Direito¹⁹. É princípio basilar em nosso ordenamento, que assegura o direito de plenitude, ou seja, de se viver plenamente e não meramente sobreviver.²⁰ Vejamos a redação do artigo que trata do princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu posto de macroprincípio constitucional. Da mesma forma, todos os demais princípios que se materializam na dignidade da pessoa humana constituem direitos fundamentais²¹. No mesmo sentido, segundo Rodrigo da Cunha Pereira²², “a dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais à liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade”.

Buscando demonstrar a ligação do princípio da dignidade da pessoa humana com os demais princípios, Rolf Madaleno²³ faz uma ligação com o princípio da igualdade:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

Pelo exposto, podemos observar, enfim, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o direito como um todo e como se encaixa perfeitamente às relações familiares. Conforme Gama²⁴:

A Constituição de 1988 expressamente estabeleceu como norte e fundamento de todo o ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, o que conduz à família não poder mais ser compreendida como um fim em si mesmo, mas um instrumento, um *locus* privilegiado para o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas humanas que a integram. A

¹⁹MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 45.

²⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 80.

²¹PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5, p. 62.

²²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.112.

²³MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 48.

²⁴GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social das Famílias à Luz do Estatuto do Idoso. **Revista IBDFAM**, ed. 42, p. 12, dez. 2018/jan. 2019.

visão contemporânea considera que as famílias - inclusive aquela fundada no casamento - devem atender aos anseios constitucionais sobre as entidades familiares, merecedoras de tutela e proteção na medida em que cumpram a sua função social, ou seja, desde que sejam capazes de proporcionar um lugar privilegiado para a boa (con)vivência e dignificação de seus membros.

Nessa assertiva, a dignidade da pessoa humana vai além de ser um direito. É a concretização de que é imprescindível a existência de determinados direitos que se atribuem de forma universal.²⁵ Portanto, buscando sintetizar as ideias lançadas quanto à importância do princípio da dignidade da pessoa humana na aplicação prática do direito de família, é pertinente analisarmos o voto do Relator Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial nº. 1448969²⁶, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] O artigo 226 § 7º, da CF/88 deu ênfase a família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito das famílias está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular. É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso concreto, por ser um supraprincípio constitucional, devendo ele, aliás, ser observado em todas as prestações jurisdicionais de um Estado Democrático de Direito. Dessarte, não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada um. É preciso ter em mente que o Estado deverá cada vez estar mais atento à dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico brasileiro, funciona como ponto de contato para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados no catálogo constitucional.²⁷ Por isso, é considerado o princípio maior que regulamenta a atuação da sociedade e dos agentes públicos e, respectivamente, os direitos e garantias dos idosos.

Ainda com base nos princípios gerais do direito, faz-se também imprescindível analisar o princípio da igualdade, previsto no inciso IV do art. 3º e caput do art. 5º ambos da Constituição Federal de 1988²⁸.

O princípio da igualdade, da mesma forma que o princípio da dignidade da pessoa humana, aplica-se a todos os ramos do direito. Esse princípio trouxe grande

²⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2016, p. 117.

²⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.448.969/SC 2014/0086446-1**, Santa Catarina. rel. Min. Moura Ribeiro, 2ª Turma, DJe 3-11-2014.

²⁷KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 103.

²⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

contribuição ao direito de família, uma vez que “a igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas, especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito.”²⁹

Nesse sentido, Paulo Lôbo³⁰, ao doutrinar sobre a profunda transformação que o princípio da igualdade transferiu para o direito de família, ensina que:

O princípio constitucional da igualdade (a fortiori normativo) dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para que o impedimento das desigualdades, cujo conflitos provocarem sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.

Portanto, o princípio da igualdade é também um dos mais importantes já estabelecidos. O seu conteúdo é reflexo de todas as transformações que surgiram ao longo da história do Brasil. Tem como finalidade principal deter qualquer meio de discriminação no seio da família e fora dele, seja pela cor, raça, etnia, idade ou por qualquer instrumento que vise lesar às pessoas.

Em síntese, observa-se a importância e a relevância dos princípios constitucionais citados para obtenção da harmonia plena e da proteção dos indivíduos que compõem o núcleo familiar, em especial os idosos, uma vez que a base principiológica visa dar sustento para que a sociedade seja mais justa e humana.

2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Além dos princípios gerais do direito existem os princípios específicos do direito, que se refere àqueles que são aplicados especialmente a um ramo do direito, neste caso ao direito de família. Portanto, “[...] há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre os princípios da solidariedade e da efetividade”³¹.

²⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.166.

³⁰LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 66.

³¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

Assim sendo, trataremos inicialmente do princípio da solidariedade familiar, amplamente previsto no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988. Foi exatamente a partir da Carta Constitucional que a solidariedade passou a ser compreendida como princípio jurídico, deixando de ser vista meramente como um dever moral.³² Vejamos o texto constitucional: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária.”³³

No entanto, conforme Rodrigo da Cunha Pereira³⁴, o princípio da solidariedade familiar aparece em outros dispositivos constitucionais:

[...] também está implícito em outros artigos do texto constitucional, ao impor à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) a proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso (arts. 226, 227 e 230, respectivamente). Portanto, advém do dever civil de cuidado ao outro.

Para demonstrar a essência da solidariedade nas relações familiares, Rolf Madaleno³⁵ acabou por traduzi-la no seguinte dizer:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Em relação à importância do princípio da solidariedade, à carga de responsabilidade e dever que transpassa os membros da família, assim como o papel fundamental nas relações familiares, Luiz Souto Nogueira³⁶ doutrina que:

Em razão da solidariedade que rege as relações familiares, do afeto e do dever de prezar pela realização da dignidade de seus membros, espera-se que os filhos zelem por seus pais quando estes atingirem a velhice. Trata-se,

³²PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 584.

³³Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

³⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2016, p.230.

³⁵MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 92.

³⁶NOGUEIRA apud IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 out. 2018.

nada mais, do que um cuidado recíproco, uma devolução daquilo que foi recebido na infância.

Nota-se, que a “solidariedade como princípio jurídico norteador do Direito de Família advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro”³⁷.

Servindo o princípio da solidariedade familiar como uma corresponsabilidade entre os membros da família, Guilherme Calmon Nogueira da Gama³⁸ refere que há uma clara preocupação em aperfeiçoá-lo com o objetivo de favorecer/proteger os mais vulneráveis, ou seja, crianças, adolescentes e idosos. Vejamos:

No direito brasileiro, o princípio da solidariedade (CF/88, art. 3º, IV) ganha especial atenção no segmento das famílias. Além de toda mudança principiológica que se operou com as normas constitucionais voltadas a revalorizar e priorizar a pessoa humana em detrimento de outros valores (especialmente de conteúdo patrimonial), houve uma nítida preocupação em especializar o princípio da solidariedade familiar em favor das pessoas mais frágeis no segmento da sociedade e que, por isso, merecem maior proteção: às crianças e os adolescentes, os enfermos, as pessoas com deficiência e os **IDOSOS** (grifo do autor), ou seja, os carentes de recursos materiais e existenciais (CF, art. 229).

Confirma-se, portanto, a forte ligação entre o princípio da solidariedade, o cuidado e a proteção daqueles que compõem o grupo familiar, em especial idoso, criança e adolescente. Segundo Lôbo³⁹:

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como crianças e o **idoso**, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta. (Grifo do autor).

Considerando o cuidado como dever e valor jurídico, a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n.º 1.159.242, do ano de 2012, buscando fundamentar a possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo, cita a seguinte frase: “**amar é faculdade, cuidar é dever**”⁴⁰ (grifo do autor). Nesse sentido, a solidariedade

³⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2016, p. 585.

³⁸GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social das famílias à Luz do Estatuto do Idoso. **Revista IBDFAM**, ed. 42, p. 12, dez. 2018/jan. 2019.

³⁹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora:

entre os membros de uma família é um dever e não uma mera faculdade. Isso pode, portanto, servir de argumento para uma possível reparação indenizatória pelo abandono e falta de cuidados, conforme veremos mais a frente.

Portanto, nessa perspectiva, com a finalidade de reiterar o dever dos pais de assistir e cuidar dos filhos e dos filhos de assistir e cuidar dos pais na velhice, cabe também ao Estado e à comunidade ampararem as pessoas idosas, conforme prevê os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, já mencionados anteriormente.

Seguindo na esfera dos princípios específicos que norteiam o tema, podemos citar o princípio da convivência familiar, expressamente previsto no artigo 227 da Carta Magna⁴¹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo do autor).

Buscando conceituar tal princípio, pode-se dizer que “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”⁴².

Portanto, o princípio da convivência familiar retrata a importância do afeto e da união entre os membros da família. O autor ainda acrescenta que “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”⁴³.

Quanto ao idoso e à importância de mantê-lo no seio familiar, Roberto Mendes de Freitas Junior⁴⁴ refere que é imprescindível a convivência do idoso com a sua família. Vejamos:

Inúmeros dispositivos impõem a necessidade do idoso viver no seio de sua família. O motivo principal é óbvio: ao conviver com sua própria família, o

Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

⁴¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁴²LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71.

⁴³LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71.

⁴⁴FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 143.

idoso receberá a atenção e os cuidados devidos, além de desfrutar do amor e carinho que une os integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Nesse íterim, o princípio da convivência familiar nada mais é do que o direito que especialmente crianças e idosos têm de conviver com os seus familiares, mesmo de longe, filhos de pais separados ou não residindo no mesmo lar.

Nesse contexto, é fundamental também analisar o princípio da afetividade, já que, no que se refere à família e ao idoso, também configura um princípio essencial. Primordialmente, é importante salientar que foi a partir do século XX que a família foi deixando de lado características de patriarcalismo, hierarquia e patrimonialidade; deixando de ser núcleo meramente econômico e de reprodução, para ser núcleo de afeto e amor.⁴⁵

Nesse sentido, relativamente ao princípio da afetividade e ao afeto, Paulo Lôbo⁴⁶ aduz que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental.

Dessa forma, a afetividade está diretamente ligada à convivência familiar, sendo elemento indispensável para as relações familiares. Assim, o afeto é o vínculo propulsor que existe entre os familiares e suas relações, as quais movem-se em torno do amor, buscando dar sentido a dignidade da pessoa humana.⁴⁷

Portanto, conforme Dimas Messias de Carvalho⁴⁸:

O princípio da afetividade, portanto, resulta da convivência familiar, de atos exteriorizados, de condutas objetivas demonstrando o afeto familiar de seus membros na constituição e manutenção das famílias, capaz de gerar vínculos jurídicos como a paternidade socioafetiva.

⁴⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.217.

⁴⁶LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 69.

⁴⁷MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 97.

⁴⁸CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103.

Todavia, cumpre mencionar que o princípio da afetividade não está efetivamente expresso na Lei Maior. No entanto, ele está implícito e decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁹ Nas palavras de Flávio Tartuce⁵⁰:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

A afetividade, mesmo não constando explicitamente na Carta Constitucional, “[...] é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor, ou desafeição entre eles”⁵¹, conforme já fito anteriormente por Paulo Lôbo. A família, portanto, comporta um grande número de sentimentos e, mesmo que haja desentendimentos, ainda existe a responsabilidade, o cuidado e a solidariedade entre as relações familiares.

Em relação aos conflitos e desentendimentos, que não raramente ocorrem no seio familiar, Freitas Junior⁵² esclarece que:

[...] a existência de conflitos em certos núcleos familiares não pode ser motivo para se afastar o direito genérico do idoso em conviver com a própria família. A própria Constituição Federal, em seu artigo 230, determina: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A regra, contudo, não é absoluta. Conforme já salientado, tratando-se de idoso capaz, o convívio familiar não pode ser compulsório, devendo constituir uma opção do interessado. Incabível, assim, obrigar o idoso capaz a conviver com sua família, quando sua vontade é viver sozinho, pois a escolha pessoal do ancião deve ser respeitada.

Portanto, com base nos princípios destacados, podemos concluir que ambos estão ligados de uma forma ou de outra, como se fossem complemento uns dos outros. A relação afetiva na família está intimamente ligada à convivência familiar e o afeto, por sua vez, é tão importante para os grupos familiares que a doutrina vem tratando-o como valor jurídico.

⁴⁹CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 78.

⁵⁰TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 1327.

⁵¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 74.

⁵²FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 143-144.

2.4 DIREITO DOS IDOSOS

Entrando no mérito do idoso, figura principal desta pesquisa, neste subcapítulo, apresenta-se o conceito de idoso, assim como questões relativas ao envelhecimento, ao dever de cuidado da família com os genitores idosos, à obrigação de amparo, à proteção e aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 10.741/2003 - Estatuto do idoso e Lei 8.842/1994, que trata da Política Nacional do Idoso.

No plano infraconstitucional, foi promulgada a Lei n.º 8.842 de janeiro de 1994⁵³, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso que cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Foi criada com a finalidade de assegurar os direitos sociais ao idoso, buscando a criação de condições para promover sua autonomia, participação efetiva e integração na sociedade.⁵⁴

O mesmo documento traz o conceito de pessoa idosa em seu artigo 2º: “Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.⁵⁵ Da mesma forma, o conceito de idoso está previsto no artigo 1º da Lei n.º 10.741⁵⁶ de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O objetivo da lei é estabelecer regras de direitos para proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, consolidando assim, matéria jurídica pertinente aos direitos e garantias do cidadão idoso.⁵⁷ Vejamos o teor da letra da lei: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Em relação ao conceito de idoso trazido pela legislação, observa-se que o termo “idoso”, por si só tem sentido depreciativo, até hostil. O que leva a existir outras

⁵³BRASIL. **Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁴GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. (Coord.). **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31.

⁵⁵BRASIL. **Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁶BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁷GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. (Coord.). **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31.

diversas formas de indicar a pessoa com mais de 60 anos: terceira idade, melhor idade, adulto maior, adulto maduro, dentre outras.⁵⁸

Corroborando com tal observação, Cavalcanti, Lapa, Leite e Lisboa⁵⁹ referem que “o próprio termo idoso já carrega em si uma conotação negativa, ligando o idoso a uma ideia de inativo, sem qualquer utilidade, o que tem levado à substituição por termos mais adequados, tais como terceira idade.”

Ainda, nas palavras de Vilas Boas⁶⁰:

[...] idoso não é sinônimo de decrépito nem morto-vivo, tem idade que pode ser considerada como velha, teoricamente. Porém, a velhice tem seus graus brandos e graus acentuados. Nem toda velhice se alia à enfermidade ou apresenta a redução de aptidões em menor escala, se comparada aos outros homens não abrangidos por seu foco.

Portanto, quando se fala em idoso, não se deve pensar que se trata de uma pessoa inútil, que não serve mais para as atividades cotidianas ou que está no fim do ciclo da vida. Todos devem considerar o idoso como um ser maduro e com vasta experiência sobre a vida.

Por outro lado, considerando a visão preconceituosa que a sociedade tem em relação ao idoso e buscando resguardá-los e protegê-los, o Estatuto do Idoso por meio da “[...] Lei n. 10.741/2003 vem para consolidar a matéria jurídica relativa a direitos e garantias do cidadão idoso. Afinal, o Brasil não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento”.⁶¹ O envelhecimento muitas vezes é algo difícil de ser encarado no ambiente familiar. Exige um pouco de cada membro e às vezes demora um tempo até que todos se adaptem. Por outro lado, é um processo natural e certo, uma vez que todos os humanos vão envelhecer e têm o direito de envelhecer.

O Estatuto do idoso, em seu artigo 8º, assegura que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da

⁵⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 481.

⁵⁹CAVALCANTI, Wanderley; LAPA, Ana Elizabeth; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direito da infância juventude, idoso e pessoas com deficiência São Paulo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 209.

⁶⁰VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado: Artigo por Artigo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s.p.

⁶¹GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. (Coord.). **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31-32.

legislação vigente”.⁶² Nesse sentido, segundo Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros⁶³:

O envelhecimento é um processo natural que todo ser humano está submetido, sendo necessário ter qualidade de vida nesse processo biológico, físico e emocional. As transformações no decorrer da trajetória de vida de um idoso demarcam obstáculos que antes pareciam corriqueiros, mas, infelizmente passaram a ser difíceis de se transpor. É especialmente nessa fase da vida que se faz necessário o amparo familiar e o respeito das garantias impostas pela legislação.

Portanto, “o idoso não deve perder direitos porque envelheceu. O envelhecimento não determina a entrada a uma subclasse de sujeitos de direitos. Ao contrário, o idoso preserva os mesmos direitos que sempre exerceu”.⁶⁴ Cabe, portanto, ao estado e à sociedade assegurar as garantias e direitos do idoso. Nesse sentido, conforme Roberto Mendes de Freitas Junior⁶⁵:

[...] que não se trata apenas da vida biológica e espiritual, mas da vida social, usufruída de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. O processo biológico de envelhecimento deve observar a dignidade do idoso, cabendo à sociedade e ao Poder Público evitarem qualquer violação nesse sentido.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 tem papel importantíssimo na tutela do idoso. Como já tratado anteriormente, ela deu origem ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, de modo que nenhuma pessoa poderá ser excluída da sociedade. Da mesma forma, o princípio da igualdade assegura igualdade a todos os seres humanos perante a lei.

Nesse íterim, a Carta Magna⁶⁶ traz, a partir dos artigos 229 e 230, os deveres que cabem aos descendentes para com seus ascendentes na esfera do amparo,

⁶²BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

⁶³VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos de Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, v. 11, n. 3, 2016, p. 08.

⁶⁴FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: Direito de família. Caxias do Sul, RS: EducS, 2015, p. 88.

⁶⁵FREITAS JUNIOR. Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47.

⁶⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

carência ou enfermidade. Ademais, tem-se que, além da família, a responsabilidade de amparar pessoas idosas também compete à sociedade e ao Estado.

Com relação ao artigo 230 da Constituição Federal de 1988, Cavalcanti, Lapa, Leite e Lisboa⁶⁷ ensinam que:

O idoso a que se refere é aquele sem condições de autossustentação, dependente, como o são as crianças na sua primeira infância ou os adolescentes que não trabalham. Tanto a própria família quanto a sociedade em que se integram ou o Estado devem por ele zelar, ou seja, são responsáveis por seu bem-estar, devendo ampará-lo.

Quanto à responsabilidade de amparo, elencada no artigo 229 da Constituição Federal, às pessoas idosas, o “Estado e sociedade buscam cumprir a sua parte, porém é da família que se deve partir o exemplo de dignidade, de não discriminação, de amor e de carinho com a pessoa idosa”.⁶⁸ É importante ressaltar que os idosos, da mesma forma que as crianças, gozam da proteção integral, pois encontram-se no mesmo grau de vulnerabilidade e necessidade de cuidados.

Corroborando com a afirmação de igualdade, de vulnerabilidade e necessidade de cuidados entre crianças e idosos, Maria Berenice Dias⁶⁹ refere:

Crianças e idoso encontram-se em polos opostos de ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela diferenciada. Da mesma forma como existe lei protetiva da criança e do adolescente, também a lei para o idoso. Ambos, avós e netos, recebem proteção diferenciada.

Nessa perspectiva, a Lei n.º 10.741/09 - Estatuto do Idoso, prevê dentre tantos outros direitos dos idosos, o princípio da proteção ao idoso. A legislação “indica que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei [...]”⁷⁰.

⁶⁷CAVALCANTI, Wanderley; LAPA, Ana Elizabeth; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direito da infância juventude, idoso e pessoas com deficiência São Paulo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.

⁶⁸RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes et al. **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

⁶⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 482.

⁷⁰FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015, p. 88.

Logo, no Art. 2º, com base nos ditames constitucionais, o referido Estatuto⁷¹ elenca, genericamente, os direitos e garantias fundamentais do idoso, em concordância com as previsões dos Arts. 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 3º do mesmo diploma, também de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 230), confere à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar aos idosos, tendo em vista a garantia dos seus direitos fundamentais, de modo que sejam asseguradas as suas principais necessidades.

Em se tratando de necessidade, o estatuto do idoso, mais precisamente no Capítulo III - Dos Alimentos, no artigo 11, prevê expressamente a obrigação de prestar alimentos, sendo esta obrigação “[...] fundamentada em princípios e garantias constitucionais como o da preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da personalidade e da solidariedade.”⁷²

Corroborando, Pereira acrescenta:

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, destinando-se a amparar aqueles que não podem arcar com a sua própria subsistência, cujo conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Ainda, conforme previsto no artigo 12 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a obrigação alimentar passou a ser solidária, podendo neste sentido, o idoso escolher o prestador⁷³. O direito aos alimentos é personalíssimo, impenhorável e imprescritível⁷⁴. Prevê ainda o artigo 1.696 do Código Civil, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”⁷⁵

Buscando fundamentar o que fora dito, Vilas Boas⁷⁶ ensina:

⁷¹BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

⁷²BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

⁷³BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁷⁴BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

⁷⁵BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁷⁶VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado**: Artigo por Artigo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. s.n.

Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos os de menor ganho.

Nesse sentido, observa-se que a obrigação alimentar recai tanto para o ascendente, como para o descendente e “segue o mesmo pré-requisito da regra geral, o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, necessidade de quem pede os alimentos, possibilidade do reclamado.”⁷⁷

Ainda com relação aos alimentos, segundo Braga,⁷⁸ com o advento do Estatuto do idoso, começaram a surgir demandas de alimentos movidas pelos idosos em desfavor de seus descendentes:

A partir do Estatuto do Idoso, começaram a surgir ações de alimentos movidas por idosos contra seus descendentes. Esta situação deve ser vista como uma grande quebra de paradigma, pois idosos abandonados por seus descendentes começaram a identificar o abandono familiar como crime e não como algo natural e aceitável.

Nesse ínterim, a família e o Estado têm o dever de dar assistência e condições de vida digna aos idosos, evitando assim, o abandono e danos psicológicos ou até mesmo doenças irreversíveis causadas pela tristeza, falta de cuidado e afeto. Portanto, a “terceira idade” é merecedora de cuidados especiais tanto quanto a criança e adolescente, conforme já mencionado nas palavras de Maria Berenice Dias.

Pelo exposto e diante de toda construção jurídica que se faz para concluir acerca da responsabilidade dos filhos em relação ao abandono de seus genitores (idosos), devem ser analisados diversos institutos jurídicos, tais como os atinentes à responsabilidade civil e seus pressupostos, o abandono afetivo e abandono afetivo inverso, assim como o que vem sendo aceito na jurisprudência pátria.

⁷⁷BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17.

⁷⁸BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO MORAL E VALORAÇÃO DO AFETO

Neste capítulo, apresenta-se o conceito de responsabilidade civil e seus elementos essenciais, buscando demonstrar a possibilidade de responsabilização dos filhos pela falta de amparo aos pais idosos, o dano moral e a possibilidade de indenização e o afeto como valor jurídico.

Em se tratando da inobservância dos mínimos deveres, a doutrina tem se manifestado de forma intensa acerca da possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, tanto do pai para o filho quanto do filho para o pai. O primeiro, por sua vez, tem sido aceito pela maciça jurisprudência pátria.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS ESPÉCIES

A responsabilidade civil tem respaldo no Código Civil Brasileiro, mais precisamente nos artigos 186, 187 e 927, os quais serão tratados mais à frente. Inicialmente, é de suma importância discorrer brevemente sobre o conceito jurídico e a essência do instituto da responsabilidade civil para, posteriormente, tratar dos seus pressupostos para aplicação.

Na doutrina brasileira, a expressão “responsabilidade” vem do verbo *respondere*, ou seja, é a obrigação que todos temos de assumir as consequências jurídicas de nossos atos.⁷⁹ Outrossim, segundo Venosa⁸⁰, o “termo **responsabilidade** é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.”

Por outro lado, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁸¹:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

⁷⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 3, p. 49-50.

⁸⁰VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2, p. 437.

⁸¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4, p. 19.

Nessa assertiva, a responsabilidade em sua essência está diretamente ligada ao desvio de conduta. Ela foi criada com a finalidade de alcançar condutas contrárias ao direito e que causem danos a outrem, buscando dessa forma, reparar os prejuízos decorrentes da violação de um dever jurídico⁸². Nesse sentido, conforme Sérgio Cavalieri Filho⁸³:

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e danos. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Contudo, para a existência da responsabilidade civil, é imprescindível uma ação ou omissão, a qual pressupõe de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), que, por sua vez, gera um dano a outrem e precede da existência de um nexos causal entre a conduta humana e o dano ou prejuízo causado.

Existem várias espécies de responsabilidade. Todavia, neste estudo, são destacadas apenas duas: a responsabilidade subjetiva e objetiva ou aquiliana (culpa). A primeira, “subjetiva”, é aquela decorrente da ilicitude do ato. Para que haja a responsabilização do agente causador do dano, é necessária a comprovação de que este tenha agido com culpa.⁸⁴ Portanto, “esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, [...]”.⁸⁵

De acordo com os ensinamentos da Ministra Nancy Andriahi⁸⁶:

A responsabilidade civil subjetiva tem como gênese uma ação, ou omissão, que redunde em danos ou prejuízo para terceiro, e está associada, entre outras situações, à negligência com que o indivíduo pratica determinado ato, ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria essa sua incumbência.

⁸²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16.

⁸³CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16.

⁸⁴FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2013, p. 167.

⁸⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

⁸⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002⁸⁷ tratou de conceituar ato ilícito no artigo 186: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em relação à responsabilidade objetiva, segundo André Puccinelli Júnior⁸⁸, “[...] o dever indenizatório é imputado exclusivamente em razão de uma previsão legal e imposto independentemente da culpa do agente, justificando-se pelo risco decorrente de alguma atividade ou configuração de uma situação de vantagem.” Assim, a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa (risco) aplica-se quando existe uma lei que a possibilite ou ainda quando a atividade desenvolvida pelo agente do dano implicar riscos para o direito de outrem. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro⁸⁹:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Analisado o conceito de responsabilidade civil e sua essência, assim como as duas espécies de responsabilidade relevantes para o trabalho em tela, no subcapítulo a seguir, analisa-se cada um de seus elementos, para que ao fim possamos demonstrar a possibilidade de indenização.

3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL

A teoria da responsabilidade civil faz parte do direito das obrigações, tendo em vista que o ato ilícito gera como consequência, uma obrigação pessoal de reparar o dano causado a outrem. Portanto, para caracterização e possibilidade de indenização é necessário que estejam presentes alguns pressupostos gerais da responsabilidade

⁸⁷BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁸⁸PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296.

⁸⁹BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

civil. Analisando o disposto no art. 186 do Código Civil, podemos extrair os seguintes elementos:

- a) Conduta humana (ação ou omissão)
- b) Dano ou prejuízo
- c) Nexo de causalidade⁹⁰

Em outras palavras, para a caracterização da responsabilidade civil com consequência indenizatória, Pereira⁹¹ elenca seus elementos da seguinte forma:

[..] ação (caráter comissivo ou omissivo, a conduta ilícita); dano ou prejuízo causado (material ou psíquico que atinja os atributos da personalidade como a honra e a dignidade); e o nexo de causalidade, isto é, a conduta e o resultado entre o dano e a ação (arts. 186, 187 e 927 do CC.)

Destacados os elementos da responsabilidade civil, antes de adentrar no mérito de cada um deles, cabe mencionar que a culpa não é pressuposto da responsabilidade civil, mas elemento essencial para a configuração da responsabilidade subjetiva.⁹²

Com relação à conduta, primeiro elemento da responsabilidade civil, pode-se dizer que é “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação é a forma mais comum de manifestação da conduta.”⁹³

Segundo nos ensinamentos de Maria Helena Diniz⁹⁴:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros [...], que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados.

Nesse contexto, nota-se que a ação humana pode ser comissiva ou omissiva. “A conduta humana é a ação comissiva, uma conduta positiva, a prática de um ato.

⁹⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 885.

⁹¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 243.

⁹²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 885-886.

⁹³CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 24.

⁹⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7, p. 38-39.

Também pode ser omissiva, uma conduta negativa, a inobservância do dever de agir ou abstenção de um ato que deveria praticar.”⁹⁵

Já a omissão é o não cumprimento do agir, a abstenção da prática de um determinado ato. No entanto, é mais comum no Direito Contratual⁹⁶. Assim, Adriano Godinho⁹⁷ explica que, “os comportamentos omissivos ensejam a responsabilidade do agente sempre que ele tiver o poder e o dever de agir e, ao deixar de fazê-lo, contribuir para a ocorrência de danos.”

Ainda para Gagliano e Filho⁹⁸, “o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”.

Na concepção de Rolf e Barbosa⁹⁹:

[...] haverá ato ilícito quando filhos maiores e capazes privem os pais de companhia, visitação e apoio psicológico. Trata-se de uma responsabilidade parental mútua. A par da obrigação filial de prestar alimentos aos pais idosos e necessitados, é pertinente frisar que o direito fundamental à convivência é tutelável em prol dos ancestrais e o seu descumprimento revela um comportamento em contradição com a Constituição Federal, devendo ser sancionado pelo sistema civil.

A culpa, como já mencionado anteriormente, é elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil. O Código Civil, de regra, adota como fator principal para caracterização da responsabilidade civil a culpa, ou seja, não comprovada a culpa, não há que se falar em indenização à vítima.¹⁰⁰

Conforme Nehemias Domingos de Melo¹⁰¹:

[...] a responsabilidade extracontratual tem suas bases centradas no brocardo jurídico romano que pregava: *honest vivere, neminem laedere, suum cuique*

⁹⁵CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131.

⁹⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7, p. 39.

⁹⁷GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito civil**. Parte geral e especial: obrigações, contratos e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 325.

⁹⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 888.

⁹⁹MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 319.

¹⁰⁰MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 129-130.

¹⁰¹MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 130.

tribuere, ou seja, viver honestamente, não prejudicar ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence pressuposto da responsabilidade aquiliana (CC, 186 e 187 c/c art. 927, *caput*) (Grifo do autor).

Segundo a doutrina tradicional, a culpa compreende três elementos: a voluntariedade do comportamento do agente, a previsibilidade e a violação de um dever de cuidado. A voluntariedade do comportamento do agente corresponde ao ato de voluntariedade do agente de causar o dano. Por previsibilidade, entende-se que só haverá culpa se o prejuízo causado à vítima for previsível/provável. E a violação de um dever de cuidado corresponde justamente a ofensa a esse dever de cuidado.¹⁰²

Nesse sentido, conclui-se que a culpa resulta da violação de um dever estabelecido em nosso ordenamento jurídico. Sem ela, não há que se falar em compensação ou indenização.¹⁰³

O dano, outro elemento da responsabilidade civil, por conseguinte é o prejuízo causado a outrem. Ou seja, “Consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”¹⁰⁴.

Buscando conceituar o dano, Nehemias Domingos de Melo¹⁰⁵ ensina:

Dano é a agressão ou a violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado com dolo ou culpa pelo agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a uma pessoa, independentemente de sua vontade, uma diminuição de valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, valor moral, valor estético ou até mesmo de valor afetivo.

O dano, segundo o autor Nehemias, pode ser considerado um dos pressupostos mais importantes da responsabilidade civil. Nessa perspectiva, não se fala em indenização se não ficar comprovada a existência do dano. Ou seja, não há responsabilidade civil sem danos.¹⁰⁶

Um ponto importante a ser mencionado em relação ao dano é a prova. Venosa doutrina que, “o prejudicado deve provar que sofreu um dano, sem necessariamente

¹⁰²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187-188.

¹⁰³TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 370.

¹⁰⁴VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2, p. 487.

¹⁰⁵MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 160-161.

¹⁰⁶MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 162.

indicar o valor, pois este poderá depender de aspectos a serem provados em liquidação”¹⁰⁷. Com isso, podemos observar que a prova é indispensável para configuração do dever de indenizar.

Vê-se, portanto, que não há controvérsias doutrinárias quanto ao conceito de dano ou prejuízo. Assim, dano é “[...] a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”¹⁰⁸.

Além disso, salienta-se que o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, considerado, este último, como dano moral. Com relação ao primeiro, dano material, “é compreendido como uma efetiva lesão patrimonial, sendo ele total ou parcial, passível de avaliação pecuniária”¹⁰⁹.

No que se refere à definição do dano material, Nehemias¹¹⁰ alude:

O dano material corresponde àquele comumente chamado de dano patrimonial, onde se encontram as perdas e danos, que engloba o dano emergente, representado pelo prejuízo efetivo e os lucros cessantes, significando o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar (CC, art. 402).

Em outras palavras, ainda conforme cita o autor, “o dano material é aquele que atinge o patrimônio da vítima, possível de ser quantificado e reparável por meio de uma indenização pecuniária, quando não se possa restituir o bem lesado à situação anterior”.¹¹¹ Seguindo nessa linha, Maria Helena Diniz¹¹² tem uma visão que condiz com os demais doutrinadores: “o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão.” Nesse sentido, o dano material está diretamente ligado ao patrimônio da vítima.

Já o dano moral, é uma “espécie de dano extrapatrimonial, pois viola os direitos intrínsecos à pessoa, abrangidos nos direitos da personalidade”¹¹³. Essa espécie de dano configura “[...] uma agressão aos direitos de personalidade que interfere

¹⁰⁷VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2, p. 487.

¹⁰⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 896.

¹⁰⁹MOTA, André et al. **Prática civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Recife, PE: Armador, 2015, p. 271.

¹¹⁰MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 163.

¹¹¹MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 163.

¹¹²DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7, p. 66.

¹¹³MOTA, André et al. **Prática civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Recife, PE: Armador, 2015, p. 272.

psicologicamente na vítima [...].”¹¹⁴ Diferente do dano patrimonial, o extrapatrimonial não tem repercussão na esfera financeira da vítima.

Ainda, conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz¹¹⁵:

Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial [...].

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988¹¹⁶ garante expressamente, no artigo 5º incisos V e X, os direitos fundamentais da pessoa humana e impõe o dever de indenização por dano moral em caso de violação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Contribuindo com o que está previsto na Carta Magna, Sílvio Salvo Venosa¹¹⁷ explica que o dano moral é caracterizado pelo “[...] prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. Acrescenta ainda que não há fórmulas prontas para auxiliar o magistrado, cabe ao mesmo notar caso a caso o pulsar da sociedade que o cerca.¹¹⁸

¹¹⁴CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 139.

¹¹⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7, p. 88-89.

¹¹⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

¹¹⁷VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2, p. 498.

¹¹⁸VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2, p. 498.

Nessa perspectiva, com relação ao dano moral em caso de abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral pelo abandono afetivo, diferenciando o amor do dever de cuidados. Vejamos a ementa de julgado sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹¹⁹:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a **possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico**.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

A partir do julgado, observa-se que a falta de cuidado e o descumprimento dos mínimos deveres parentais podem gerar danos morais pelo abandono afetivo. Não só pelo abandono dos filhos, crianças e adolescentes, mas também se torna visível o seu cabimento quando reconhecido como a causa de alterações psíquicas e comportamentais do idoso abandonado, que acaba por interferir diretamente na manutenção da sua saúde física e mental.

Por fim, para a correta caracterização da responsabilidade civil, é imprescindível a existência de um nexo causal entre a conduta humana e o dano ou

¹¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

prejuízo causado a vítima, sem essa causalidade também não há que se falar em indenização ou obrigação de indenizar¹²⁰.

Segundo Sílvio Salvo Venosa¹²¹, o nexu causal “é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável”. Na mesma linha, Sérgio Cavaliéri Filho¹²² refere:

A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

No entanto, ainda nas palavras do autor, “[...] é preciso um elo jurídico, normativo, principalmente quando tivermos várias causas concorrendo para determinado resultado, como também no caso de omissão”.¹²³ Nesse ínterim, o nexu causal está diretamente ligado ao vínculo entre a conduta humana e o dano. O dano deverá ocorrer justamente dessa conduta ilícita praticada pelo agente causador do efeito danoso.

Quando os filhos abandonam os pais na velhice, descumprem o dever de cuidado contido na Carta Magna. Dessa forma, cometem ato ilícito, ou seja, está comprovada a omissão do dever de cuidar. E ainda, quando essa omissão causa um dano ao idoso, um dano extrapatrimonial, que atinge o seu íntimo, causando danos psicológicos gerados pela negação, que vem a ocasionar profunda tristeza, está comprovado o nexu de causalidade. A omissão do descendente acaba por gerar um dano ao ascendente idoso abandonado. Por fim, é possível a responsabilização com o intuito de amenizar os danos causados ao idoso ofendido.

Portanto, quando o agente comete ato ilícito e este vem a causar prejuízos à vítima, seja na ordem econômica ou moral, restando configurados conduta ilícita do agente, o dano e o nexu de causalidade, haverá responsabilidade civil e condenação em indenização. Todavia, o valor atribuído será analisado caso a caso.

¹²⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4, p. 361.

¹²¹VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 2, p. 506.

¹²²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.

¹²³CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66-67.

Nessa assertiva, a legislação traz o instituto da responsabilidade civil para condutas contrárias à regra geral supracitada. Portanto, em se tratando de abandono afetivo inverso, entende-se que o descendente, que por ação ou omissão, restar por negligenciar, violar o direito e causar danos e prejuízos à pessoa idosa, pode vir a ser responsabilizado civilmente, pois existe, expressamente, na Carta Magna o dever de prestar amparo aos pais idosos.

3.3 VALORAÇÃO DO AFETO

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez seja por essa razão, que exista tanta resistência do direito brasileiro em aceitá-lo e considerá-lo uma perspectiva jurídica. Para o direito, não é o afeto em si que interessa, mas sim as relações sociais afetivas e as condutas suscetíveis de afeto, que merecerem a incidência de normas jurídicas.¹²⁴

Mesmo com certa resistência, percebe-se que o direito de família tem evoluído e acompanhando tendências jurídicas a partir da legislação e decisões reiteradas que, por sua vez, tem priorizado e centralizado a valorização do indivíduo dentro do núcleo familiar, colocado em primeiro lugar frente a qualquer outra circunstância, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.¹²⁵

Contudo, o afeto não aparece explicitamente na Lei Maior. No entanto, está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. É reconhecido na atualidade como o pilar, a peça principal estruturadora da família. Assim, vem sendo utilizado para fundamentar as decisões que envolvem litígios familiares.¹²⁶

Nessa perspectiva, com relação a atual relevância do afeto e o fato de ele não estar expresso na lei, Aline Karow¹²⁷ doutrina que:

Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos

¹²⁴LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹²⁵KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 123.

¹²⁶LIRA, Waldemar Paes de. O afeto como valor jurídico. **Revista IBDFAM**, ed. 26, p. 08, abr./maio 2016.

¹²⁷KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45- 46.

sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade.

A consagração desse elemento pelo sistema é inegável e pode ser verificada na sucessiva edição de julgados sobre a matéria de direito de família, quando o utilizam como elemento-chave para a solução da controvérsia.

A espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos os questionamentos, o afeto faz parte do direito de família.

Por outro lado, buscando dar embasamento às alegações sobre a importância do afeto, “é imperioso analisar algumas decisões que se destacam por dar ao afeto projeção de elemento jurídico determinante para a solução das lides de direito de família.”¹²⁸ Vejamos, por exemplo, a decisão proveniente de agravo de instrumento de Relatoria da desembargadora Maria Berenice Dias, em 28.05.2008¹²⁹, onde a desembargadora julga no sentido de preservar os vínculos de afeto entre parentes biológicos no caso de adoção:

AGRAVO INTERNO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ENTRE IRMÃS. ADOÇÃO. Possibilidade jurídica do pedido. Embora a adoção implique o desligamento dos vínculos com pais e parentes, isso não significa que um pedido de regulamentação de visitas ajuizado por um familiar configure impossibilidade jurídica do pedido. **Há peculiares situações em que a manutenção de vínculos de afeto com parentes biológicos deve ser preservada**, uma vez comprovado que tal vem ao encontro dos interesses do adotando. **Os vínculos de afeto devem ser somados, e não excluídos.** Negado provimento ao agravo. (Grifo do autor).

Outra decisão, no mesmo sentido, está no julgado, apelação cível, cuja Relatoria é do desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, datada de 13.08.2008, que envolve a disputa de família biológica e família adotiva. Vejamos a transcrição da ementa:

ECA. APELAÇÃO. GUARDA. DISPUTA ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA.

1. Estando a criança já com quase dez anos de idade e perfeitamente adaptada ao grupo familiar no qual está inserida, onde recebe afeto e também tem atendidas todas as suas necessidades, inexistente razão ponderável para promover alteração de guarda.

¹²⁸KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 128.

¹²⁹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Nº 70024258766 - Sétima Câmara Cível**. Relator: Maria Berenice Dias. São Leopoldo, 28 maio. 2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2019.

2. Fica assegurada à genitora oportunidade de aproximação com a filha, estabelecendo com ela um convívio mais estreito, mediante a regulamentação de visitas. Recurso desprovido.¹³⁰

Essas decisões demonstram que o direito de família evoluiu, passou a atribuir valor jurídico ao afeto, instalando uma nova ordem jurídica para o direito de família.¹³¹ Assim, “a afetividade tornou-se um fato, passou a ser valorada na sociedade e solidificou-se na norma. É possível identificar-se a todo o momento a edição de normas jurídicas pulverizadas de valoração afetiva em seu conteúdo.”¹³²

O afeto, portanto, vem se solidificando na norma e trazendo grandes mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no direito de família. Por outro lado, tem sido visto como um dever entre os membros da família. Conforme Lira¹³³:

O afeto objetivo, que se pode mensurar juridicamente, é o que está relacionado com solidariedade, respeito, assistência, cuidado, responsabilidade e convivência, é, portanto, um dever recíproco entre os integrantes de um grupo familiar, conferido e imposto a todos, de acordo com o papel que cada um ocupa na entidade.

Nesse ínterim, o afeto compreende todo o tipo de sentimento que existe entre as relações familiares, independentemente de ser cultivado por todos os membros e de sua origem¹³⁴. O afeto acaba por funcionar como uma das bases das relações familiares, visto que haverá sempre zelo, preocupação com o próximo, amor e carinho.

Rodrigo da Cunha Pereira¹³⁵ traduz perfeitamente a relação existente entre o afeto e o direito de família:

O afeto para o Direito de Família não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges, ou seja, o cuidado e a atenção na família conjugal e na família parental. Tal comportamento pode ser traduzido como **obrigação jurídica nas relações entre pais e filhos**, pois é imprescindível

¹³⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70023492036 - Sétima Câmara Cível**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 13 ago. 2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 74.

¹³²KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 131.

¹³³LIRA, Waldemar Paes de. O afeto como valor jurídico. **Revista IBDFAM**, ed. 26, p. 08, abr./maio 2016.

¹³⁴KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 131.

¹³⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69.

para o desenvolvimento de uma criança e também **para a saúde física e mental dos idosos**. (Grifo do autor)

Assim, a Carta Magna determina expressamente o dever de amparo das famílias para com os idosos, seja assegurando a sua integração na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito de uma vida sadia. Dessa forma, está legitimando o exercício do afeto, da efetividade.¹³⁶

Nesse contexto, considerando a relevância e o valor jurídico que o afeto tem agregado nas relações parentais, percebemos que na ausência deste, aquele que é diretamente atingido pela sua falta, começa a sofrer abalo emocional e psicológico. Esses abalos podem gerar danos pelo resto da vida, uma vez que “o afeto gera confiança, e além de caracterizar a família, pode em decorrência dessa confiança, um cônjuge ou companheiro causar danos ao outro, como pais a filhos ou vice-versa”¹³⁷.

Percebe-se, portanto, que o afeto é tão importante para as relações familiares que tem sido tratado como valor jurídico, passível de indenização pelos danos e prejuízos que a sua ausência pode causar a outrem.

¹³⁶KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012, p. 132.

¹³⁷LIRA, Waldemar Paes de. O afeto como valor jurídico. **Revista IBDFAM**, ed. 26, p. 08, abr./maio 2016.

4 TEORIA DO DESAMOR: ABANDONO AFETIVO INVERSO

Neste capítulo, serão apresentadas considerações sobre o abandono afetivo comum e abandono afetivo inverso no direito brasileiro. Analisou-se o Projeto de Lei nº 4.294-A/2008, que tem como objetivo alterar o Código Civil e o Estatuto do Idoso. Buscou-se, de fato, sujeitar, de forma expressa, pais e filhos ao pagamento de indenização por dano moral, na hipótese de abandono afetivo. E, por fim, foram analisadas algumas jurisprudências com o fim conhecer como o judiciário tem se posicionado em relação ao abandono afetivo.

4.1 ABANDONO AFETIVO COMUM E INVERSO NO DIREITO BRASILEIRO

O abandono afetivo tem sido assunto recorrente na seara familiar. Ademais, está cada dia mais presente nas relações familiares, seja quando os pais deixam de cumprir os seus deveres e obrigações de paternidade ou quando os filhos descumprem o dever de cuidado com relação aos seus genitores idosos.

Nessa perspectiva, entende-se por abandono afetivo o não cumprimento dos mínimos deveres jurídicos de paternidade, o não exercício de um dever de uma obrigação.¹³⁸ Em outras palavras, o genitor que descumprir o dever de conviver e de cuidar do filho, ou seja, descumprir de forma injustificada o dever jurídico de convivência importa em abandono afetivo.¹³⁹ Assim, “o abandono afetivo se materializa quando, por vontade própria e com plena consciência da atitude, o ascendente deixa de prestar o necessário e obrigatório dever de cuidar e assistir afetivamente seu descendente.”¹⁴⁰

Já o abandono afetivo inverso é o “inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição

¹³⁸IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Afeto como valor jurídico**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4538/Oafetocomumvalorjuridico>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹³⁹CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 502.

¹⁴⁰NAÇÃO JURÍDICA. **Pai deverá pagar à filha indenização de 100 mil por abandono afetivo**. 2019. Disponível em: <<http://www.nacaojuridica.com.br/2017/12/pai-devera-pagar-filha-indenizacao-de.html>>. Acesso em: 13 maio 2019.

Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos.”¹⁴¹

Destaca-se o conceito de abandono afetivo inverso trazido pelas advogadas Ana, Vanesca e Isabel, as quais mencionam que ocorre o abandono quando inexistente o dever de cuidado, amor e respeito dos filhos em relação aos seus genitores:

Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões.¹⁴²

Ressalta-se, portanto, que o abandono afetivo inverso se diferencia do “abandono afetivo” somente pela inversão do sujeito que sofre o abandono, ou seja, a vítima desse passa a ser o genitor idoso. Ademais, o instituto do abandono afetivo inverso carece de legislação própria e comparado com o abandono afetivo comum, é pouco discutido. Isso faz com que passemos a nos questionar acerca da diferença entre os institutos, considerando que tanto as crianças e adolescentes quanto os idosos necessitam de cuidado, amor, carinho e atenção.

O abandono afetivo é um tema relativamente novo para o direito, já que o primeiro julgado do Superior Tribunal de Justiça, que ensejou a discussão a respeito do assunto, foi o Recurso Especial n.º 757.411/MG, de Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 2005. Na ocasião, o Relator entendeu pela impossibilidade da reparação pecuniária face ao abandono afetivo, por não compreender o afeto em seu sentido jurídico e não concordar com a reparação cível como meio punitivo dessa vertente.¹⁴³

¹⁴¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016, p. 648.

¹⁴²SILVA, Lillian Ponchio et al. **Responsabilidade Civil dos Filhos com relação aos pais Idosos – Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_REL_ACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx>. Acesso em: 11 nov. de 2016.

¹⁴³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 757. 411 - MG (2005/0085464-3)**. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em: 29/11/2005, DJ: 27/03/2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-esp-757411-mg-2005-0085464-3>>. Acesso em: 09 maio 2019.

Quanto a esta corrente doutrinária oposta a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, Rolf Madaleno, acrescenta ainda não acreditar que a reparação pelo dano moral venha a ser a solução mais conveniente para evidenciar o dever de cuidado nas relações familiares.¹⁴⁴

No entanto, essa posição jurisprudencial tão logo se tornou inconsistente pelo julgado de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n.º 1.159.242/SP em 2012. A Terceira Turma entendeu que havia a possibilidade de indenização face ao abandono afetivo. A Relatora compreendeu que o abandono afetivo é um problema real, expresso no ordenamento jurídico e que diz respeito à obrigação de cuidado e não ao sentimento em si.¹⁴⁵

Na atualidade brasileira, existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca do instituto do abandono afetivo comum. Frequentemente, ocorre a negação do dever de cuidado com crianças e adolescentes. Isso nos desafia a analisar os pontos trazidos e a aplicação análoga no tema proposto.

Nota-se que a responsabilidade entre ascendentes e descendentes vai muito além do previsto na Carta Magna e demais legislações, como a prestação de alimentos, por exemplo. Cumpre mencionar que o termo “abandono afetivo” não está atrelado à ausência de amor, mas sim à ideia de inadimplemento quanto aos deveres recíprocos de cuidado, convívio familiar e amparo, impostos pelos princípios e pelas regras do ordenamento jurídico pátrio.¹⁴⁶

Nessa perspectiva, o abandono afetivo inverso, da mesma forma que o abandono afetivo comum “[...], pode ser passível de reparação civil, visto que o Direito de Família inclui a negligência da família como um ‘grande dano’ à dignidade humana”.¹⁴⁷

Assim, com fundamento na Carta Magna e no Estatuto do Idoso, Candia reforça essa possibilidade de reparação:

¹⁴⁴MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139.

¹⁴⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁴⁶CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

¹⁴⁷CRUZ, Maria Luíza Póvoa. 15 anos do Estatuto do Idoso Conquistas e Desafios. **Revista IBDFAM**, ed. 42, p. 10, dez. 2018/jan. 2019.

A Constituição Federal, que estabelece que os idosos não devem ser abandonados, é corroborada pelo Estatuto do Idoso, que lista entre os direitos do idoso a convivência familiar. Assim, apesar da polêmica, do mesmo modo em que se pode enquadrar o abandono afetivo, e não só financeiro, de crianças e adolescentes como dano moral, o mesmo pode ser aplicado aos idosos.¹⁴⁸

Contudo, considerando a grande possibilidade de os filhos serem condenados a reparar os genitores idosos quando descumprido o dever de amparo e cuidado, podemos isentar desta obrigação o filho que foi abandonado pelo genitor quando criança ou adolescente?

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da sua 2ª turma cível, no julgamento do acórdão n.º 995406¹⁴⁹, decidiu pela impossibilidade da genitora, que abandonou os filhos e deixou de cumprir com seus deveres, exigir na velhice pensão alimentícia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos.

2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Assim, se o julgador concluir que a prova carreada nos autos é suficiente para o esclarecimento da lide, pode julgar antecipadamente o seu mérito, sem que tal fato implique afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido.

4. Consoante o enunciado administrativo n. 7 do STJ, é cabível a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC, nos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 18/03/2016.

5. Recurso conhecido e desprovido.

¹⁴⁸CRUZ, Maria Luíza Póvoa. 15 anos do Estatuto do Idoso Conquistas e Desafios. **Revista IBDFAM**, ed. 42, p. 10, dez. 2018/ jan. 2019.

¹⁴⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão n. 995406**. Relator Des. CÉSAR LOYOLA, 2 Turma Cível, Data de Julgamento: 15/2/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 09 maio 2019.

Com base no julgado, observa-se a impossibilidade da genitora de exigir alimentos dos filhos quando essa não os prestou na infância e não cumpriu com o seu dever familiar. Acrescenta o Relator em seu voto que “a solidariedade das relações familiares é um ‘dever de mão dupla’, ou seja, merecer solidariedade implica, também, em contrapartida, ser solidário”¹⁵⁰.

Nesse sentido, compreende-se que o abandono afetivo e as obrigações parentais podem ser pleiteados por quem ofereceu afeto, amparo, cuidado, carinho, zelo, bem como condições dignas de sobrevivência. O genitor que cumpriu com suas obrigações e, quando idoso, for abandonado poderá exigir da prole o mesmo tratamento que lhe deu e vice-versa.

4.2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.294-A/2008

Considerando a importância do tema abordado, foi apresentado um Projeto de Lei pelo Deputado Carlos Bezerra, com a finalidade de incluir a indenização por danos morais em razão do abandono afetivo inverso, abandono dos genitores idosos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.294-A/2008¹⁵¹ acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. O projeto visa à materialização e criação de artigo legal, buscando dar fim na questão enfrentada neste trabalho. Vejamos a redação dos referidos artigos:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ªde outubro de 2003 -Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil –passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1632

.....
Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.(NR)”Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ªde outubro de 2003 -Estatuto do Idoso -passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo: “Art. 3º

¹⁵⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão n. 995406**. Relator Des. CÉSAR LOYOLA, 2 Turma Cível, Data de Julgamento: 15/2/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 09 maio 2019.

¹⁵¹BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 05 maio 2019.

§ 1º § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral. ¹⁵²

Em sua justificativa, o Deputado Bezerra explica que entre as obrigações que permeiam as relações familiares destacam-se, principalmente, o afeto e o apoio:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano. Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.¹⁵³

Acrescenta ainda que, para os idosos, “o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida”. Destaca, portanto, que a ausência de proximidade, do vínculo familiar e a falta de afeto tende a desestimular a interação com a sociedade e a vontade de viver do idoso.¹⁵⁴

Da mesma forma, no julgado de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁵⁵, o fundamento utilizado foi o de que “**amar é faculdade, cuidar é dever**”. O deputado finaliza sua justificativa com a seguinte frase: “[...] é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.”

Após apresentado, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que votou unanimemente pela sua aprovação. A Relatora, deputada Jô Moraes, em seu voto argumentou:

¹⁵²BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 06 maio 2019.

¹⁵³BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008. Acesso em: 13 de maio de 2019.

¹⁵⁴BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008. Acesso em: 13 de maio de 2019.

¹⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros.

A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

O dano moral altera-se com a dinâmica social, de modo que situações anteriormente tidas como fatos da vida comum podem e devem merecer a atenção do poder público e, principalmente, do Poder Judiciário.

Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam mais robustamente fortalecidos.

É necessário, pois, conscientizar aqueles que cometem o abandono afetivo sobre o abalo que causam, e dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.¹⁵⁶

Foi, também, apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que da mesma forma votou favoravelmente à sua aprovação. Vejamos o voto do Relator deputado Antônio Bulhões:

Quem defende a tese intransigentemente contrária ao dano moral argumenta que, não existindo a obrigação legal, não há ato ilícito, ainda que da falta de amor resulte algum dano afetivo ao filho.

O Superior Tribunal de Justiça abraçou essa tese quando se debruçou sobre o assunto ao julgar um recurso proposto por filho que alegava abandono moral pelo pai. O relator, ministro Fernando Gonçalves, entendeu que não existe dano moral, pela simples e boa razão de que não há meio de obrigar alguém a amar outro, mesmo que seja seu filho.

O ministro César Asfor Rocha, repudiou o que chamou de “tentativa de quantificar o amor com o intuito de conceder indenização”. O ministro Aldir Passarinho Júnior salientou que a questão deve ser resolvida no âmbito do Direito de Família.

Contudo, a matéria deve ser devidamente examinada.

Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém a amar ou a manter relacionamento afetivo, ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho, com atos de humilhações e discriminações. Nesses casos, estaria configurado o abandono afetivo gerador do direito à indenização moral.

A mesma linha de argumentação é válida em relação ao idoso.¹⁵⁷

¹⁵⁶BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁵⁷BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99968E4B5AF1377C71175F9B5647232E.proposicoesWebExterno2?codteor=967997&filename=Parecer-CCJC-07-03-2012>. Acesso em: 27 maio 2019.

Em 31 de maio de 2015, o projeto de lei foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 10 de fevereiro, houve apresentação de Requerimento de Desarquivamento de Proposições nº 437/2015 pelo Deputado Carlos Bezerra e, em 12 de fevereiro de 2015, o Projeto foi desarquivado.¹⁵⁸ No entanto, o projeto continua aguardando envio para o Senado Federal.

Destaca-se, portanto, a importância da aprovação do referido projeto de lei para a sociedade, em especial para os idosos. Eles são os que mais sofrem com a situação. O Desembargador Jones Figueiredo Alves, ao expor sua opinião sobre a necessidade de existir uma lei que regulamente o instituto do abandono afetivo inverso, refere:

Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito.¹⁵⁹

Nesse ínterim, o Projeto de Lei tem o condão de dar fim às controvérsias do abandono afetivo comum e inverso. Busca, dessa forma, amenizar o sofrimento dos sujeitos que venham a ser abandonados, seja na infância ou na velhice. Salieta-se, portanto, que o Projeto de Lei não visa obrigar as pessoas a amar, mas sim compeli-las a responder pelos seus atos e assumir as suas responsabilidades, como genitores e como filhos.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TEMA ABANDONO AFETIVO

O pedido de indenização por abandono afetivo tem gerado grande discussão em torno de todos os tribunais do país, uma vez que existem muitas divergências a respeito do assunto. Apesar da majoritária doutrina defender a existência do caráter

¹⁵⁸BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 27 maio 2019.

¹⁵⁹FIGUEIREDO apud IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/Abandono afetivo inverso pode gerar indenização](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/Abandono%20afetivo%20inverso%20pode%20gerar%20indenizacao)>. Acesso em: 13 maio 2019.

principiológico do afeto, a grande parte das decisões são no sentido de não reconhecer a possibilidade advinda do abandono afetivo, pois acreditam não ser a melhor forma de solucionar os conflitos familiares.

Portanto, foi feita uma breve análise de algumas decisões, buscando demonstrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça quanto aos pedidos de indenização por abandono afetivo. A escolha do primeiro Tribunal ocorreu por ser um Tribunal de referência e sede deste estudo; o segundo e o terceiro, em razão da metodologia utilizada, por tratar-se de um estudo bibliográfico, foram encontradas nas doutrinas selecionadas, e, por último, o Superior Tribunal de Justiça, pela decisão histórica no Recurso Especial nº 1.159.2, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Primeiramente, destaca-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação cível nº 70071387666, de Relatoria da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgada em 09.11.2016, que negou provimento ao recurso. A autora inconformada com a sentença dos autos da ação de reparação por danos morais decorrente de abandono afetivo, em sede de apelação, afirmou que, quando do relacionamento com o apelado, o mesmo não reconheceu a paternidade da filha, abandonou o lar e passou a alegar não ser seu pai, momento em que diz ter o réu ingressado com ação de negatória de paternidade. Ademais, afirmou que ele não mantinha contato com a menor e que, a época do relacionamento, era casado. Aos 6 anos de idade da filha, distanciou-se definitivamente.

No entanto, a Relatora em seu voto afirmou que o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não é capaz de gerar indenização por dano moral. Tampouco, constitui ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é um fato da vida. Enfatizou, ainda, que para a reparação de dano moral é imprescindível a presença de ato lesivo ao direito do autor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Ademais, afirmou que o conjunto probatório não comprovou os fatos alegados em desfavor do apelado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071387666,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/11/2016).¹⁶⁰

Ainda em seu voto, a Ministra Relatora cita outras duas apelações nas quais os julgadores seguiram a mesma linha de pensamento, uma vez que entenderam que, para caracterização de danos morais por abandono afetivo, era imprescindível a caracterização dos elementos da responsabilidade civil, a conduta ilícita, o dano, a culpa e o nexos causal, assim como apuração criteriosa dos fatos, considerando que nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização.¹⁶¹

Nessa perspectiva, ainda há o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação de Relatoria do desembargador Nilo Lacerda. O pedido de indenização por abandono afetivo foi julgado improcedente, pela ausência dos requisitos ensejadores do dano moral. Assim, não foi vislumbrada a prática de ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, considerando que ninguém é obrigado a amar. Conforme pode-se observar na decisão abaixo¹⁶²:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. (TJ MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1) Relator NILO LACERDA, Data do Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009).

Na ação originária, cuja sentença gerou o presente recurso de apelação, o autor alegou ser fruto de relação extraconjugal entre os genitores e que justamente pelo fato do réu ter outra família, ele jamais o procurou. Foi, portanto, privado de sua companhia e afeto paterno. Nesse sentido, segundo o voto do Relator:

A falta da relação-filial dá ensejo à busca de compensação indenizatória em face dos danos que pais possam causar a seus filhos, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como

¹⁶⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo n. 70053030284**. Relator: Liselena S. Robles Ribeiro. Porto Alegre, 09 nov. 2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁶¹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo n. 70053030284**. Relator: Liselena S. Robles Ribeiro. Porto Alegre, 09 nov. 2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2019.

¹⁶²BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil n. 1.0251.08.026141-4/001**. TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009. Disponível em: <https://tu-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 09 jun. 2019.

a referência paterna ou materna concretas. Tal fato, sem dúvidas, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, conforme se extrai do art. 1º, inciso III, da Constituição.¹⁶³

Nesse caso, o Relator decidiu pelo provimento do recurso e reforma da sentença, condenando o apelado ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

No entanto, os desembargadores Alvimar de Ávila e Saldanha da Fonseca acabaram por derrubar o voto do Relator. Segundo o Relator revisor, “no caso dos autos, não por ausência de sensibilidade humana, mas por clara convicção de que não estão presentes os requisitos ensejadores do dano moral, entendo não merecer reforma a sentença recorrida.”¹⁶⁴ Na mesma linha de raciocínio, acrescenta o desembargador Saldanha:

Decerto que a ausência de afeto do pai traz mágoas e ressentimentos, porquanto frustrada a expectativa do filho de convivência familiar plena. Ocorre, todavia, que o abandono paterno se atém, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e uma decisão judicial não será capaz de sanar eventuais deficiências aí existentes.¹⁶⁵

Também, no Tribunal de Justiça do Paraná, o pedido de indenização por abandono afetivo, foi julgado improcedente. Os ilustres desembargadores entenderam que o afeto não pode ser objeto de proteção da norma, considerando que “a não aproximação maior entre pai e filho não pode ser considerado ilícito, já que a lei não

¹⁶³BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil n. 1.0251.08.026141-4/001**. TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009. Disponível em: <https://tu-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 09 jun. 2019.

¹⁶⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil n. 1.0251.08.026141-4/001**. TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009. Disponível em: <https://tu-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 09 jun. 2019.

¹⁶⁵BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil n. 1.0251.08.026141-4/001**. TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009. Disponível em: <https://tu-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 09 jun. 2019.

prevê tal determinação”¹⁶⁶. O autor alegou que, após o nascimento, conviveu por três anos com o réu. Devido à relação complicada entre os genitores, a mãe resolveu mudar de cidade, vindo a residir com a avó materna onde permaneceram por 11 anos.

Em face a essa distância e falta de convívio com o genitor, aduz o autor ter sofrido danos morais irreparáveis. O réu, por sua vez, em sede de contestação alegou ter reconhecido a paternidade e negou o abandono. Sustentou que, no decorrer dos 17 anos, manteve contato com o filho e sempre que possível prestava assistência financeira. Portanto, com base no depoimento pessoal do réu e dos documentos acostados aos autos, argumentou o Relator que não restaram evidências da negação de convívio do pai com o filho. Acrescentou ainda, que os abalos e transtornos psicológicos, desfavoráveis ao menor, poderiam estar associados a toda uma estrutura familiar e não somente atribuído ao alegado abandono pelo pai. Não cabendo, portanto, ao julgador obrigar alguém a manter relacionamento afetivo com o outro.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Por sua vez, outra corrente defende que não existe obrigação legal de companhia e afeto". (STJ Resp. no 757411/MG Rel. Ministro Fernando Gonçalves Quarta Turma DJ 27.3.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª Cível - AC 0639544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.03.2010).

No entanto, como já citado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 24/04/2012, em uma decisão histórica no Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9)¹⁶⁷, trouxe inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, sob Relatoria da desembargadora Ministra Nancy Andrighi. A Ministra, reconheceu o afeto como valor jurídico e concedeu direito à indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais decorrentes do abandono afetivo.

¹⁶⁶BRASIL. **Apelação cível n. 0639544-4- Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21 Vara Cível.** Apelante: Luiz Felipe da Silva Neves. Apelado: Leonor Cândido Neves. Relator: Des. Nilson Mizuta. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁶⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).** Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 27 maio 2019.

O referido recurso trata do caso em que a autora foi abandonada materialmente e afetivamente em sua infância e adolescência pelo genitor, razão pela qual ajuizou ação no intuito de reparar os danos sofridos.

No primeiro grau o pedido foi julgado improcedente, com base no fundamento de que o distanciamento entre pai e filha ocorreu, inicialmente, pelo agressivo comportamento da mãe nos encontros que ocorreram após o término do relacionamento entre os genitores. No entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o abandono afetivo, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

O genitor, inconformado com a decisão, interpôs recurso especial, sustentando que não abandonou a filha e requerendo a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais. Houve, portanto, contrarrazões requerendo a existência de abandono material, moral, psicológico e humano de que teria sido vítima desde seu nascimento.

Por fim, a Relatora do recurso especial, Ministra Nancy Andrighi, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo a existência do dano moral e reduzindo o valor arbitrado para compensação. Conclui-se, portanto, que o dever infringido em tela não era de dar amor, mas sim o dever de cuidado presente nas relações familiares. Em seu voto, a Ministra ressaltou a imposição legal do dever de cuidar:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Com base nessa decisão e nos argumentos utilizados pela Ministra, percebe-se uma nova realidade estabelecendo-se no ordenamento jurídico brasileiro com relação às obrigações recíprocas dos pais para com os filhos e destes para com aqueles, especialmente no tocante à possibilidade de responsabilizar um indivíduo

pelo abandono afetivo de outro, reconhecendo, para isso, a existência do dano moral nas relações familiares.

Salienta-se, ainda, que apesar de o acórdão julgar o abandono afetivo na relação paterno-filial, não há impedimento para que seu reconhecimento seja estendido ao abandono afetivo dos idosos. Basta que estejam presentes os elementos essenciais, a conduta danosa do infrator, a real existência de dano ou prejuízo e o nexo causal. Os deveres de cuidado, amparo e zelo são recíprocos entre pais e filhos e vice-versa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou demonstrar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil com ênfase na indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo inverso. Inicialmente, abordou-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais do direito de família, tendo como maior destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e o princípio da afetividade, basilares para as relações familiares.

Além de discorrer sobre os princípios, foi apresentado o conceito de idoso previsto na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso, assim como alguns dos seus direitos também previstos no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal de 1988. Buscou-se sempre dar ênfase à importância da convivência da família para a saúde física e mental do idoso, uma vez que ninguém deve ser abandonado quando atingir a velhice.

Posteriormente, foi explorado de forma minuciosa a responsabilidade civil e seus elementos: conduta humana (ação e omissão), nexo de causalidade, dano e culpa. Os quais configuram-se quando os filhos abandonam afetivamente seus ascendentes, ou seja, o descendente ao negligenciar cuidados e amparo aos seus ascendentes, acaba por fim, provocando diretamente prejuízos à sua saúde física e mental.

Neste sentido, com a evolução do direito brasileiro de família, foi possível observar que o afeto ganhou o aspecto de valor jurídico. Com base nas doutrinas analisadas, restou demonstrado sua importância para os membros do grupo familiar. O afeto passou a ser utilizado como elemento para embasar a possibilidade de exigir indenização por dano moral, levando em consideração o dever de cuidado presente nas ações do direito de família. Cumpre salientar que o abandono afetivo do indivíduo não se relaciona a uma obrigação de dar amor, haja vista que este não pode ser exigido. No entanto, há um dever constitucionalmente previsto de cuidado, zelo, proteção e amparo.

Neste lastro, considerando a relevância e o valor jurídico do afeto, percebeu-se que, na ausência deste, aquele que é diretamente atingido pela sua falta começa a sofrer abalo emocional e psicológico, gerando danos pelo resto da vida.

Portanto, o objetivo central desta pesquisa foi investigar que, a favor dos idosos, também pode ser atribuído o direito à indenização por abandono afetivo, tendo

em vista que a mesma relação de hipossuficiência presente entre crianças e pais coexiste entre filhos e pais idosos, ou seja, ambos possuem direito à convivência familiar e ao dever de cuidado.

Com base nisso, foi analisado o Projeto de Lei nº 4.294-A/2008 que busca alterar o Código Civil e o Estatuto do Idoso, buscando sujeitar, de forma expressa, pais e filhos ao pagamento de indenização por dano moral, na hipótese de abandono afetivo.

Para tanto, foram exploradas algumas jurisprudências, com a finalidade de ilustrar o que vem sendo demonstrado a partir das doutrinas. Contudo, não foram encontradas jurisprudências sobre o abandono afetivo inverso, por se tratar de um tema atual. Todavia, restou provada a sua possibilidade, haja vista que os Tribunais já têm reconhecido a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial.

Nesse aspecto, podemos destacar a importância da aprovação do referido Projeto de Lei. Tendo em vista que, essa aprovação seria um avanço para que o instituto fosse aplicado com mais segurança, evitando assim uma demanda processual desenfreada e sem fundamentação legal para sua utilização.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de responsabilizar os filhos pelo abandono afetivo de seus genitores e dever de cuidado (abandono afetivo inverso – idosos), apesar de carecer de previsão expressa em legislação específica, na mesma dimensão jurídico axiológica (de valores) que reclamam aos cuidados de proteção na relação de binômio paterno-filial, pode ser invocada através de interpretação principiológica para pretensão de reparo civil.

Nessa assertiva, restaram confirmadas as hipóteses levantadas com relação ao tema abordado, considerando que é possível responsabilizar os filhos pelo abandono afetivo dos pais, quando presente todos os elementos necessários para a sua caracterização.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Revista Malheiros, 2004, p. 29.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Apelação cível n. 0639544-4- Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21 Vara Cível**. Apelante: Luiz Felipe da Silva Neves. Apelado: Leonor Cândido Neves. Relator: Des. Nilson Mizuta. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019." Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.448.969/SC 2014/0086446-1**, Santa Catarina. rel. Min. Moura Ribeiro, 2ª Turma, DJe 3-11-2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 757. 411 - MG (2005/0085464-3)**. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em: 29/11/2005, DJ: 27/03/2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil n. 1.0251.08.026141-4/001**. TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009.

Disponível em: <https://tu->

[Mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203](https://tu-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203). Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão n. 995406**. Relator Des. CÉSAR LOYOLA, 2 Turma Cível, Data de Julgamento: 15/2/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 4.294-A de 2008**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 05 maio 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 78.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTI, Wanderley; LAPA, Ana Elizabeth; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direito da infância juventude, idoso e pessoas com deficiência São Paulo**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CRUZ, Maria Luíza Póvoa. 15 anos do Estatuto do Idoso Conquistas e Desafios. **Revista IBDFAM**, ed. 42, p. 10, dez. 2018/jan. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 790, p. 739-752, ago. 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **O que são princípios, regras e valores?** 2016. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/262440228/o-que-sao-principios-regras-e-valores>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: Direito de família. Caxias do Sul, RS: Educ, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: responsabilidade civil. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2013.

FIUZA, Cesar; POLI, Luciana Costa. Famílias: para além dos ditames dos tribunais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 105-132, jan./mar. 2016.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social das Famílias à Luz do Estatuto do Idoso. **Revista IBDFAM**, ed. 42, p. 12, dez. 2018/jan. 2019.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. (Coord.). **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito civil**. Parte geral e especial: obrigações, contratos e responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**, 2018.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Afeto como valor jurídico**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/4538/Oafetocomumvalorjuridico>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso**. Edição 26, p. 14, abr./maio de 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/26>> Acesso em: 18 set. 2018.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/Abandono afetivo inverso pode gerar indenização](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/Abandono%20afetivo%20inverso%20pode%20gerar%20indenizacao)>. Acesso em: 13 maio 2019.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LIRA, Waldemar Paes de. O afeto como valor jurídico. **Revista IBDFAM**, ed. 26, p. 08, abr./maio 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 129-163

MONTEIRO, Washington Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2, p. 21.

MOTA, André et al. **Prática civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Recife, PE: Armador, 2015.

NAÇÃO JURÍDICA. **Pai deverá pagar à filha indenização de 100 mil por abandono afetivo**. 2019. Disponível em: <<http://www.nacaojuridica.com.br/2017/12/pai-devera-pagar-filha-indenizacao-de.html>>. Acesso em: 13 maio 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 5. p. 5.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito da família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes et al. **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Nº 70024258766 - Sétima Câmara Cível**. Relator: Maria Berenice Dias. São Leopoldo, 28 maio. 2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70023492036 - Sétima Câmara Cível**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 13 ago. 2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo n. 70053030284**. Relator: Liselena S. Robles Ribeiro. Porto Alegre, 09 nov. 2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SIERRA, Vânia Morales. **Família**: teoria e debates. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Lillian Ponchio et al. **Responsabilidade Civil dos Filhos com relação aos pais Idosos – Abandono Material e Afetivo**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx>. Acesso em: 11 nov. de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2, p. 370.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017, p. 1327.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de.

Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos de Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, v. 11, n. 3, 2016, p. 08.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado:** Artigo por Artigo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.